



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107351-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO MAURICIO ALVES FILHO, é agravado PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27060

Agravo de Instrumento nº 2107351-27.2025.8.26.0000

Agravante: João Maurício Alves Filho

Agravada: Philips Medical Systems Export

Interessados: Newmage Diagnóstico Médico S/ C Ltda., Associação Itaquerense de Ensino, Elias Rodrigues de Mendonça, Frances Liege Alves, Frances Iolanda Alves e Frances Guiomar Rava Alves
Origem: 10ª Vara Cível do Foro Central -
Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Andrea de Abreu

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto em ação de execução de título extrajudicial contra decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais do advogado João Maurício, em razão da prescrição intercorrente e cancelamento da penhora no rosto dos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a retenção dos honorários contratuais do advogado no processo de execução, considerando a prescrição intercorrente e a devolução dos valores ao Juízo competente.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeiro grau foi mantida, pois a questão dos honorários contratuais deve ser dirigida ao Juízo da 1ª Vara Cível de Itaquera, que é competente para decidir sobre o valor penhorado.

4. A contratação dos honorários foi firmada entre o cliente e o advogado, devendo ser buscada no processo de origem ou na via própria.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A retenção de honorários contratuais deve ser pleiteada no Juízo competente ou na via própria. 2. A prescrição intercorrente não contempla a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Legislação Citada:

Lei nº 8.906/94, art. 22, §4º; CPC, art. 921, §5º.

Jurisprudência Citada:

• *STJ, recurso especial repetitivo representativo de controvérsia.*

• *TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23174605320248260000; Relatora: Celina Dietrich Trigueiros; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 29/10/2024*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de ação de execução de título extrajudicial, face à decisão da MM^a. Juíza de 1ª Instância de fls. 2415 (autos principais), e aqui copiada às fls. 13, que indeferiu a retenção dos honorários contratuais do patrono João Maurício. A r. decisão está assim fundamentada:

Vistos.

Em razão da prescrição intercorrente, a penhora no rosto dos autos fica cancelada, devolvendo-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Itaquera o montante transferido à esta demanda. Eventual pleito de levantamento ou retenção dos honorários, deve ser direcionado ao Juízo da 1ª Vara Cível de Itaquera, que é o competente a dar o destino ao valor outrora penhorado.

Indefiro, portanto, a retenção dos honorários contratuais do patrono de João Maurício neste feito.

Intime-se.

Alega o agravante, em síntese, que: **I)** na exceção de pré-executividade foi reconhecida a prescrição intercorrente para exclusão do agravante do processo com a liberação dos valores depositados nos autos de origem; portanto, é direito do agravante para o pagamento dos honorários contratuais o respectivo destacamento, porquanto deve receber pelo trabalho realizado; e **II)** a Lei nº 8.906/94, em seu artigo 22, §4º, garante ao advogado o destacamento dos honorários contratuais, de modo que deve ser deferida a medida, pois apresentou manifestações que lograram êxito, excluindo o agravante de qualquer responsabilidade do débito cobrado, na origem.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada para “suspender os efeitos da decisão recorrida para devolução dos valores na integralidade ao processo n.º 0010708-74.2012.8.26.0007/01, até que o presente recurso seja analisado por esta Colenda Câmara Julgadora, determinando que o Juízo a quo seja impedido de realizar qualquer tipo de expedição de Alvara, transferência ou levantamento, até julgamento final deste Agravo”.

É o necessário a relatar.

O recurso foi tempestivamente interposto, é regular na formação do instrumento, inclusive quanto ao recolhimento das custas do preparo (fls. 30/31).

A decisão impugnada proferida em ação de execução de título extrajudicial está inserida no rol do art. 1015, parágrafo único, do CPC.

Conheço, portanto, do recurso.

Destaca-se, preliminarmente, que em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação das agravadas para apresentarem contraminutas.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação das agravadas, caso o desfecho do recurso lhe sejam desfavoráveis.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de 1ª Instância, o que torna desnecessária a manifestação das agravadas, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio “*pas de nullité sans grief*”.

Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia¹.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial, na qual o agravante apresentou exceção de pré-executividade às fls. 2140/2151, alegando a prescrição intercorrente, mas o pedido foi rejeitado pelo Juízo de 1ª Instância às fls. 2208, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento sob nº 2093786-64.2023.8.26.0000.

A decisão proferida no agravo de instrumento nº 2093786-64.2023.8.26.0000 (fls. 2272/276), de relatoria do i. Desembargador Alberto Gosson, reformou a r. decisão de primeiro grau para reconhecer a prescrição intercorrente em relação ao agravante José Maurício Alves Filho (acórdão às fls. 2272/2276), contudo, sem fixação de honorários advocatícios, conforme dispositivo a seguir transcrito:

¹ (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

“Por essas razões e com o devido respeito ao convencimento da DD Juíza 'a quo', meu voto reconhece a prescrição intercorrente com relação ao agravante provendo o recurso para essa finalidade”.

O agravante opôs embargos de declaração para sanar a omissão em relação à não fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, sobrevivendo o acórdão de fls. 2279/2282, que rejeitou os embargos de declaração, nos seguintes termos:

“O acórdão acolheu a prescrição intercorrente que nos termos do § 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil não contempla a fixação de honorários advocatícios de sucumbência:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) grifei

(...).

Ante o exposto conheço do recurso que, entretanto, fica desprovido.

É como voto”.

Referida decisão transitou em 12/03/2024 (certidão de fls. 2302).

Feito esse breve relato, passa-se à análise do presente recurso, que não comporta provimento.

Na decisão agravada que rejeitou o pedido de retenção dos honorários contratuais do advogado de João Maurício no feito de origem, do qual deriva o presente recurso, a Magistrada consignou que *“Eventual pleito de levantamento ou retenção dos honorários, deve ser direcionado ao Juízo da 1ª Vara Cível de Itaquera, que é o competente a dar o destino ao valor outrora penhorado”.*

Portanto, acertada a decisão da MMª. Juíza *a quo*, considerando que a questão não diz respeito a honorários sucumbenciais, mas sim a honorários contratuais.

Ademais, não há motivo para acolhimento do pedido da retenção, uma vez que a contratação dos honorários foi firmada entre o cliente e seu advogado.

No caso em análise, cabe ao patrono do agravante

buscar sua pretensão no processo em que foi penhorada a quantia, não podendo o Juízo de primeiro grau atender seu pleito, até porque foi determinado em segundo grau o levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos, cujo montante retornará ao feito de origem.

Além disso, a cobrança dos honorários contratuais também pode ser reclamada na via própria, caso entenda o recorrente.

Nesse sentido, o julgado deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o destacamento de honorários contratuais por entender que são devidos pelo cliente cabendo cobrança pela via própria. Inconformismo do exequente. Pretensão de reserva de honorários advocatícios contratuais no importe de 28% do proveito econômico. Desacolhimento. Honorários contratuais que não guardam relação com os honorários de sucumbência. Somente ao juiz cabe fixar os honorários em razão do ajuizamento da execução. Inteligência do art. 827 do Código de Processo Civil. Custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação que não são, por si sós, indenizáveis. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Câmara. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23174605320248260000 São Paulo, Relator.: Celina Dietrich Trigueiros, Data de Julgamento: 29/10/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2024) grifei

Em razão do exposto, fica mantida a decisão agravada que rejeitou a retenção/destacamento de valores de honorários contratuais firmados entre o advogado e seu cliente.

Nada obsta que o recorrente busque sua pretensão junto aos autos em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquera.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator